SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 25 de Março de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO I | Nº 0139

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 03-10 PROCESSO Nº 0378-09

Tomada de Preços **nº 001-10-FMS**
Partes: PMA X **VIC MED DA TIJUCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA**
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do Município, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **1.401,96 (Um mil e quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos).**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:3B133DA1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 13-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X DISKMED PÁDUA DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **4.056,48**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:641A03CE

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença**
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 12-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X **ALCA MED DE APERIBÉ PROD. HOSP. LTDA**
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **4.188,00**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:443F383A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 04-10 PROCESSO Nº 0378-09

Tomada de Preços **nº 001-10-FMS**
Partes: PMA X **COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE**
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do Município, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **39.462,00 (Trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta dois reais)**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:82AABF89

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 02-10 PROCESSO Nº 0378-09

Tomada de Preços **nº 001-10-FMS**
Partes: PMA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do Município, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **12.961,20 (doze mil e novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos).**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:6FC1E3CD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 11-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X ESPECIFARMA COM. DE MED. HOSP. LTDA
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **2.000,00**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:6BDF5B45

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 10-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X **PEREIRA PENA DIST. MAT. HOSP. LTDA.**
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **2.776,36**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:84586AEA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 09-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X **COM. EQUIP. MEDICO HOSP. SERRA DAS ARARAS LTDA**
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **33.273,07**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:1A67E060

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 09-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X **DIST. DE PROD. FARM. APERIBÉ LTDA**
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **47.207,79**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:36AA6DF0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 08-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X **COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE**
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **168,00**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:2EAE1230

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 07-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X **VIC MED DA TIJUCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA**
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **1.904,34**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:115CB682

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 06-10 PROCESSO Nº 0381-09

Tomada de Preços **nº 002-10-FMS**
Partes: PMA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA
Objeto: Aquisição de Material de Consumo Hospitalar para o HMAGB, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **12.596,63 (Doze mil e quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:D3A33BB0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 06-10 PROCESSO Nº 0378-09

Tomada de Preços **nº 001-10-FMS**
Partes: PMA X **GETFARMA DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA**
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do Município, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **1.040,00 (Um mil e quarenta reais)**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.

Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:D7439248

GABINETE DO PREFEITO
DATA DA ASSINATURA: 01-02-2010 EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 05-10

Processo nº **0378-09**
Tomada de Preços **nº 001-10-FMS**
Partes: PMA X **DISTRIMIX DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA**
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do Município, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **2.114,04 (Dois mil e cento e quatorze reais e quatro centavos)**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.
Data da assinatura: 01-02-2010

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:B9D65BAA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 04-10 PROCESSO Nº 0378-09

Tomada de Preços **nº 001-10-FMS**
Partes: PMA X **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS APERIBÉ LTDA.**
Objeto: Aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica do Município, pelo período de 06 (seis) meses.
Valor: R$ **2,023,30 (Dois mil e vinte e três reais e trinta centavos)**
Prazo de execução: 06 (seis) meses, contados a partir de 01-02-2010 até 30-06-2010.
Fundamentação Legal: Art. 23, II, "b", da Lei 8.666/93.

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:993800A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
DESIGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 00899/09

No uso de suas atribuições legais, eu Secretário Municipal de Obras, matrícula 1695, ordenador de despesa, venho DESIGNAR os Servidores **Virgínia Bairral Pontes,** Engenheira Civil, **CREA-RJ 2000104229**, **matrícula 1562** e **Cláudia Elizabeth Velasco**, Arquiteta, **CREA-RJ 62038-D, matrícula 1291** para a fiscalização da Obra de "**Construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental"**, referente ao processo nº 00899/09.

Aperibé, 22 de março de 2010.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA
Secretário Municipal

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:AA83B11D

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2010

Modalidade: Tomada de Preços nº. 007/2010. Objeto: Fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e expediente para a Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, mantidas pelo poder público municipal. Data: 13/04/2010 às 13:30 h. Retirada do Edital: Av. Júlio Braga, nº. 86 – Centro – Mendes (RJ). Informações Adicionais: (0xx24) 2465-0661.

Mendes, 24 de março de 2010.

LILZE B. DE FIGUEIREDO
Presidente da C.PL.

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:AD42D565

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL TRABALHO E RENDA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocadas as Organizações Não Governamentais do município de Mendes, prestadoras de serviços de atendimento ao idoso, usuários e suas organizações, trabalhadores do setor e representantes dos grupos de 3ª Idade, em conformidade com a Lei Federal 8.842 de 04.01.1994 e com a Lei Estadual 10.741 de 01.10.2003, para participarem do Fórum Eletivo das Organizações Não Governamentais, que elegerá os representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Municipal do Idoso de Mendes, no biênio 2008/2010, considerando Art. 3º Inciso II, que Lei Municipal 1126/06, que define as seguintes categorias para Representação da Sociedade Civil Organizada:
a) 1 (um) representante dos Clubes de Serviços;
b) 1 (um) representante dos grupos de 3 ª Idade em regular funcionamento;
c) 1 (um) representante da Associação de Moradores;
d) 1 (um) representante do SEPE.
Serão consideradas entidades em regular funcionamento, aquelas que no ato da inscrição apresentarem a copa da seguinte documentação:
· Estatuto e Ata, devidamente registrados em Cartório;
· Balancete Financeiro e Balancete Patrimonial assinado por contador;
· Certidões Negativas (INSS, FGTS, Fazenda – Receita) - Atualizadas
· Cópia das três (3) últimas atas de reunião;
· CNPJ.
· Ofício enviado pelo Representante legal indicando o representante da entidade que terá direito a voto.
As inscrições deverão ser realizadas até o dia 09 de Abril de 2010, no Centro de Convivência do Idoso Vó Maria, situado à rua Professor Paulo Sérgio Pereira sem número, em frente a Quadra Poliesportiva, de segunda à sexta, das 8:30 às 12:00 H. A não apresentação de um dos documentos, implicará no indeferimento da inscrição. Os idosos interessados em participar na qualidade de observadores, deverão realizar previamente a sua inscrição apresentando documento de identidade e comprovante de residência, sendo credenciados os trinta (30) primeiro inscritos.

Compete aos participantes do Fórum eleger 04 (quatro) entidades que irão compor o segmento não governamental do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Mendes, biênio 2008/2010.
Ficam designadas as funcionárias: Danièlle de Souza Barbosa (Coordenadora do Centro de Convivência do Idoso Vó Maria) e Letícia Borges Pinto (Coordenadora do Centro da Cidadania) para coordenar e conduzir o processo eleitoral.

Data da Assembléia: 14 de Abril de 2010
Horário: Das 14:00 H às 16:00 H
Local: Auditório do SENAI

Pauta da Assembléia:
1) Palestra sobre "A importância da participação nos Conselhos de Direitos"
2) Apresentação da minuta do Projeto de Lei para a criação do CMI de Mendes;
3) Eleição das entidades não governamentais que comporão o CMI.

Mendes, 23 de março de 2010.

JANETE ESTEVES NOGUEIRA PINTO RAMOS
Secretária Municipal de Assistência Social Trabalho e Renda

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:CFC65675

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA 28.584.694/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Certidão de *Inexigibilidade de Licenciamento* Nº. SMAMA006/2010 com validade de 75 dias, **para Melhorias nas Condições de Tráfego, no Bairro Independência** na cidade de Mendes- RJ, nos **Segmentos Norte e Sul.**

Mendes, 24 de março de 2010.

FILIPE RAMALHO RAMOS
Secretário Municipal de Obras

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:EBC59F40

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA 28.580.694/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Certidão de *Inexigibilidade de Licenciamento* Nº. SMAMA005/2010 com validade de 120 dias, para **Pavimentação da Rua José Antônio Casemiro e Acesso ao Morro Francisco Neto** na cidade de Mendes- RJ, na **Rua José Antônio Casemiro.**

Mendes, 24 de março de 2010.

FILIPE RAMALHO RAMOS
Secretário Municipal de Obras

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:7426525D

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA 28.580.694/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Certidão de *Inexigibilidade de Licenciamento* Nº. SMAMA004/2010 com validade de 45 dias, para **Pavimentação de Travessa e Servidão - Pinto da Fonseca no Bairro Humberto Antunes** na cidade de Mendes- RJ, na **Travessa Pinto da Fonseca.**

Mendes, 24 de março de 2010.

FILIPE RAMALHO RAMOS
Secretário Municipal de Obras

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:B236779E

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA 28.580.694/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Certidão de *Inexigibilidade de Licenciamento* Nº. SMAMA003/2010 com validade de 180 dias, para **Reforma da Chácara Klabin Visando à Implantação do Centro Cultural Mendense** na cidade de Mendes- RJ, na **Rua Felício dos Santos.**

Mendes, 24 de março de 2010.

FILIPE RAMALHO RAMOS
Secretário Municipal de Obras

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:7867083F

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA 28.580.694/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Certidão de *Inexigibilidade de Licenciamento* Nº. SMAMA002/2010 com validade de 105 dias, para **Construção de Quadra Poliesportiva no Bairro Jabuticabeiras** na cidade de Mendes **–** RJ, na **Avenida das Jabuticabeiras – Próx. Nº 91 – Cinco Lagos (Praça das Jabuticabeiras).**

Mendes, 24 de março de 2010.

FILIPE RAMALHO RAMOS
Secretário Municipal de Obras

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:B68DFAE8

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA 28.580.694/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a Certidão de *Inexigibilidade de Licenciamento* Nº. SMAMA001/2010 com validade de 45 dias, para **Reforma da Quadra de Esportes do Bairro Ventania** na cidade de Mendes- RJ, **na Praça Nossa Senhora das Graças.**

Mendes, 24 de março de 2010.

FILIPE RAMALHO RAMOS
Secretário Municipal de Obras

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:86E6EF25

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
CITAÇÃO POR EDITAL

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, conforme Portaria nº 095/2009, publicada em 07/04/09 no Jornal de Hoje, a luz do artigo 152, da Lei nº 004/05, faz saber os Servidores relacionados a seguir com seus respectivos nºs de processos, que caracterizam ABANDONO DE CARGO, disposto no artigo 127 da Lei nº 004/05.E, constando dos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente edital, CITADOS para comparecerem à SEMAD – Secretaria Municipal de Administração (Rua Arthur de Oliveira Vecchi, 120 – Centro – Mesquita), no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, para tomar conhecimento dos fatos referente ao Processo Disciplinar, podendo ser acompanhado de Advogado, legalmente constituído e apresentar DEFESA ESCRITA, dos fatos que lhe são imputados, sujeitando-os à pena de Demissão, prevista no artigo 121 do referido diploma legal, sob pena de revelia, podendo indicar testemunhas, requerer provas e o que mais julgar necessário à sua ampla defesa. É expedido o presente edital, a ser publicado no DOM.

Nome	Cargo	Matrícula	Processo
BÁRBARA CRISTINA DE OLIVEIRA	**INSPETOR DE ALUNO**	**13/003.906**	**11/11407/09**
ALINE MACENA DA ROCHA SILVA	**PROFESSOR II**	**13/003.000**	**09/8341/06 vol.V**
TANIA MARIA ALMENARA DA SILVA	**SUPERVISORA EDUCACIONAL**	**13/004.929**	**11/11406/09**
SILVIA REJANE VIANNA SOBRINHO	**PROFESSOR II**	**13/003.047**	**11/11408/09**
ANTONIO MARCOS DA SILVA CATHARINO	**NEUROLOGISTA**	**13/003.485**	**12/12280/09**
MARCIO MARCELO SANTOS FERREIRA	**TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES**	**13/005.578**	**11/11314/09**
RAFAEL DE FREITAS LOPES	**PROFESSOR I**	**13/002.969**	**12/12745/09**
ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS	**PROFESSOR II**	**13/003.069**	**12/12746/09**

Mesquita, 24 de março de 2010.

EDUARDO PEREIRA DA HORA
Presidente da Comissão
60/005.215

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:BE3E3321

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 614 DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre as alterações na Lei de Orçamento Anual para o Exercício de 2010 – LOA nº 608 de 05/01/10, de conformidade com o PPA 2010/2013 e LDO/2010, no exercício vigente os anexos I, II e III no que norteia a nível de Recursos Próprios aos investimentos a Conta de Receita do ICMS Estimativa Atualizada e a conta de inclusão orçamentária de Operação de Crédito atualizada, conforme Lei Autorizativa nº 607 de 31/12/09 aos Programas, Ações e Objetividades da Municipalidade, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a alteração, dos anexos principais constantes na **Lei nº 608, de 04 de janeiro de 2010**, publicada em 05 de janeiro de 2010, em obediência ao art. 2º em seus incisos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1967.

Art. 2º - Integram a presente Lei, o **Anexo 1** - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo a Categoria Econômica, que inclui sua alteração na Receita Corrente/ Transferências Correntes, como demonstra também na Receita de Capital a conta de Operação de Credito.

Art. 3º- Integram a presente Lei, o **Anexo 2** – Receita Segundo as Categorias Econômicas, em seu desdobramento, fonte e categoria econômica, na codificação de Receita de Corrente, a categoria econômica de receita **1722.0101.00.00 – Cota-Parte do ICMS**, alterando em toda sua totalidade orçamentária, assim influenciando na base de calculo estimativo para aplicação na área de educação, saúde e ao legislativo, o valor atualizado do ICMS, conforme descrito abaixo:
Onde se lê: Cota-parte do ICMS
1722.01.01.00.00 – estimativa inicial R$ 20.000.000,00
Leia –se : Cota-parte do ICMS
1722.01.01.00.00 – estimativa atualizada R$ 24.956.098,00
§ Único – Integrará a esta lei, o demonstrativo da estimativa atualizada a Receita de Capital a conta de Operações de Crédito, assim delineada:
Onde se lê : Operação de Crédito
2100.00.00.00.00 – estimativa inicial R$ 6.106.56,00
Leia-se: Operação de Crédito
2100.00.00.00.00 – estimativa atualizada R$ 21.939.896,30

Art. 4º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras Receitas Correntes e Capital atualizada, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos anexos com os seguintes desdobramento:

1.	**RECEITAS CORRENTES**	**154.647.901,00**
1.1.	Receitas Tributárias	19.799.711,00
1.2.	Receitas de Contribuições	5.371.809,00
1.3.	Receitas Patrimoniais	1.987.925,00
1.7.	Transferências Correntes	123.582.634,00
1.9.	Outras Receitas Correntes	3.904.821,00
2.	**RECEITAS DE CAPITAL**	**87.391.476,30**
2.1.	Operações de Crédito	21.939.896,30
2.4.	Transferências de Capital	64.988.045,00
2.5	Amortização de Empréstimo	463.535,00
7.	**RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES**	**2.932.733,00**
7.2.	Contribuições Sociais Intra-Orçamentarias	2.932.733,00
	Subtotal Receita Bruta:	**244.971.110,30**
9.	**DEDUÇÕES DA RECEITA**	**11.833.728,40**
9.7.	Deduções da Receita Corrente	11.833.728,40
	Total:	**233.137.381,90**
	TOTAL GERAL Liquida:	**233.137.381,90**

Art. 5º - Integram a presente Lei o **QDD** – Quadro de Detalhamento da Despesa, que inclui novo Programa Orçamentário e suas devidas despesa na unidade orçamentária SEMURB, sinalizadas nas suas devidas fonte de aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 24 de março de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:42F604DA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A COMISSÃO COORDENADORA encarregada do processo de escolha dos novos membros do Conselho de Alimentação Escolar- CAE, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Eleitoral publicado em 10 de março de 2010 e, considerando, ainda, o número insuficiente de entidades inscritas no processo eleitoral designado para o dia 26 de março de 2010, de 15:00 às 17:00 horas,**RESOLVE:**
Prorrogar o período de inscrição das entidades que desejarem concorrer a duas vagas no CAE **até às 13:00 do dia 26 de março de 2010, de 9:00 às 17:00 horas** , e que a inscrições serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação situada na rua Aluisio Pinto de Barros, 422, sem prejuízo para os demais itens do Edital/Regimento Eleitoral publicado em 10/03 no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

Mesquita, 23 de março de 2010.

COMISSÃO COORDENADORA DA ELEIÇÃO/CAE

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:1F6B5F2D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 618 DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

"ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Município de Mesquita, tendo por objetivo, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento da finalidade do Município.
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração indireta;
II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.
§ 1º Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas:
I - atuação conforme a lei e o direito;
II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
III - atendimento afins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização em Lei;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VII - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República;
VIII - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
IX - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
X - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, desfavorável ao administrado, que se venha dar ao mesmo tema, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé;

XIII - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas; à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio.
§ 2º Qualquer ato que implique dispêndio ou concessão de direitos deverá ter seu respectivo extrato publicado na imprensa oficial.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADMINISTRADO

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas em direito;
III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV. fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

SArt. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
I. expor os fatos conforme a verdade;
II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III. não agir de modo temerário;
IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, a Requerimento, Proposição ou Comunicação do administrado.

Art. 6º A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:
I. entidade, órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II. identificação do requerente ou de quem o represente;
III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
IV. formulação do pedido, da comunicação, ou da proposição, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
V. data e assinatura do requerente ou de seu representante.
§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de petições, devendo o servidor orientar o requerente quanto ao suprimento de eventuais falhas.
§ 2º Constatada a ausência de algum dos elementos essenciais do requerimento pela autoridade competente para o julgamento ou para a instrução, será determinado o suprimento da falta pelo requerente, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas úteis nem superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da correspondente comunicação, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.
§ 3º A Proposição será apreciada conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, segundo as prioridades definidas pelas autoridades competentes.
§ 4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinqüenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Administração ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados, visando a atender hipóteses semelhantes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo se houver preceito legal em contrário ou se a aglutinação puder prejudicar a celeridade do processamento.

CAPÍTULO V
DOS INTERESSADOS

Art. 9º Poderão atuar no processo administrativo os interessados como tais designados:
I. as pessoas físicas ou jurídicas que se apresentem como titulares de direitos ou interesses individuais, ou no exercício do direito de representação;
II. aqueles que, sem haverem iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV. as pessoas físicas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.
Parágrafo único. A atuação no processo administrativo, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de comprovação de pertinência temática por parte das pessoas neles indicadas.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 10. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que for atribuída como própria, ressalvadas as hipóteses de delegação e avocação previstas nesta Lei ou em Leis específicas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a celebração de convênios, consórcios ou instrumentos congêneres, nos termos de legislação própria.

Art. 11. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.
§ 2º Não podem ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 12. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva do exercício da atribuição delegada.
§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegante.
§ 4º A delegação poderá ser admitida por meio de convênio ou outros atos multilaterais assemelhados.

Art. 13. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior, observados os princípios previstos no art. 2o desta Lei.

Art. 14. Os órgãos e entidades administrativas, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e eventuais alterações, horários de atendimento e de prestação dos serviços e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância e quaisquer outras informações de interesse geral.
Parágrafo único. A administração disciplinará a divulgação das informações previstas no caput deste artigo por meio eletrônico.

Art. 15. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 16. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou agente que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 17. Fica impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I. tenha interesse direto ou indireto na matéria ou na solução do processo;
II. seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;
III. tenha dele participado ou dele venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrerem quanto a qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior;
IV. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior.

Art. 18. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento tem o dever de comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
Parágrafo único. A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO VIII
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 19 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
§ 1º Os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a identificação e a assinatura da autoridade responsável.
§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
§ 3º A autenticação de documentos produzidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.
§ 5º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais e oficiais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 20. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição pela qual tramitar, salvo nos casos de urgência e interesse público relevante.
§ 1º Poderão ser concluídos após o horário normal de expediente os atos já iniciados, cuja eventual interrupção possa causar dano ao interessado ou à Administração.
§ 2º Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 21. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de quinze dias úteis, salvo justo motivo.

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 22. O órgão competente para a condução do processo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.
§ 1º A intimação deverá conter:
I. identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
II. finalidade da intimação;
III. data, local e hora em que deva comparecer;
IV. se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou se poderá fazer-se representar;
V. informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
VI. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado.
§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 23. O desatendimento da intimação não importa no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito material pelo administrado.
Parágrafo único. O interessado poderá atuar no processo a qualquer tempo recebendo-o no estado em que se encontrar, observado o seguinte:
I. nenhum ato será repetido em razão de sua inércia;

II. no prosseguimento do processo será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos.

CAPÍTULO X
DA INSTRUÇÃO

Art. 25. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de requerer a produção de provas e a realização de diligências.
Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo que lhes seja menos oneroso.

Art. 26. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 33 desta Lei.
Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 27. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.
§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos do processo, bem como a documentação posta à disposição pelo órgão competente, fixando-se prazo para o oferecimento de alegações escritas, que deverão ser consideradas pela Administração.
§ 2º O comparecimento de terceiro à consulta pública não confere, por si só, a condição de interessado no processo, mas atribui-lhe o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum para todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 28. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 29. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão valer-se de outros meios de participação singular ou coletiva de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 30. Os resultados da consulta e audiência públicas e de outros instrumentos de participação de administrados serão divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com indicação sucinta das suas conclusões e fundamentação.

Art. 31. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada ao processo.

Art. 32. A administração pública não conhecerá requerimentos ou requisições de informações, documentos ou providências que:
I. não contenham a devida especificação do objeto e finalidade do processo a que se destinam;
II. não sejam da competência do órgão requisitado;
III. acarretem ônus desproporcionais ao funcionamento do serviço, ressalvada a possibilidade de colaboração da entidade ou órgão requisitante.

Art. 33. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução, verificada a procedência da declaração, proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, ou justificará a eventual impossibilidade de fazê-lo.

Art. 34. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas ou manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 35. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 36. Quando os elementos ou atuações solicitados ao interessado forem imprescindíveis à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração implicará o arquivamento do processo.

Art. 37. O interessado já qualificado no processo será intimado de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 38. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de trinta dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prorrogação.
§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.
§ 3º A divergência de opiniões na atividade consultiva não acarretará a responsabilidade pessoal do agente, ressalvada a hipótese de erro grosseiro ou má-fé.

Art. 39. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem se omitiu na diligência.

Art. 40. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 41. O interessado tem direito à obtenção de vista dos autos e de certidões das peças que integram o processo ou cópias reprográficas dos autos, para fazer prova de fatos de seu interesse, ressalvados os casos de informações relativas a terceiros, protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 42. Quando o órgão de instrução não for o competente para emitir a decisão final, elaborará relatório circunstanciado indicando a pretensão deduzida, o resumo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade com competência decisória.

CAPÍTULO XI
DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS

Art. 43. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras.
Parágrafo único. A implementação da medida acauteladora será precedida de intimação do interessado direto para se manifestar em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando:
I. o interessado for desconhecido ou estiver em local incerto e não sabido; ou
II. o decurso do prazo previsto neste parágrafo puder causar danos irreversíveis ou de difícil reparação.

CAPÍTULO XII
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 44. A Administração tem o dever de emitir decisão conclusiva nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 45. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

Art. 46. No exercício de sua função decisória, poderá a Administração firmar acordos com os interessados, a fim de estabelecer o conteúdo discricionário do ato terminativo do processo, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2o desta Lei, desde que a opção pela solução consensual, devidamente motivada, seja compatível com o interesse público.

Art. 47. Quando a decisão proferida num determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá o Prefeito, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.
Parágrafo único. O efeito vinculante previsto neste artigo poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, mediante edição de novo ato, mas dependerá de manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO XIII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;
II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
IV. julguem recursos administrativos;
V. decorram de reexame de ofício;
VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;
VIII. acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;
IX. tenham conteúdo decisório relevante;
X. extingam o processo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados recursos de tecnologia que reproduzam os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados e individualize o caso que se está decidindo.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIV
DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 49. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem as tenha formulado.
§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 50. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.
Parágrafo único. Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:
I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;
II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Art. 53. A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso, tinha ou devia ter consciência da ilegalidade do ato praticado.
§ 3º Os Poderes do Município e os demais órgãos dotados de autonomia constitucional poderão, no exercício de função administrativa, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de determinado momento que venha a ser fixado.

CAPÍTULO XVI
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 54. Das decisões proferidas em processos administrativos e das decisões que adotem providências acauteladoras cabe recurso.
Parágrafo único. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 55. O recurso administrativo interpõe-se por meio de requerimento endereçado ao órgão ou autoridade prolatora da decisão impugnada, devendo ser expostos os fundamentos do pedido de nova decisão, permitida a juntada de documentos.
Parágrafo único. Se o recorrente alegar violação ou não-incidência de enunciado ou súmula vinculante, o órgão ou autoridade competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do enunciado, conforme o caso.

Art. 56. O recurso interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos para apreciação em conjunto com o recurso interposto contra a decisão final, admitida a retratação pelo órgão ou autoridade administrativa, em cinco dias úteis.
Parágrafo único. Demonstrada a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, determinar o processamento do recurso em autos específicos e, em sendo o caso, atribuir-lhe efeito suspensivo.

Art. 57. O julgamento do recurso administrativo caberá à autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão recorrida, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em sentido diverso.
§ 1º Apresentado o recurso, o órgão ou autoridade administrativa poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de cinco dias úteis. Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao órgão ou autoridade competente para julgamento do recurso.
§ 2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no caput deste artigo, o interessado poderá reclamar diretamente contra o retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.
§ 3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 59. Podem interpor recurso administrativo:
I. os titulares de direitos e interesses que tenham integrado o processo;
II. todos aqueles cujos direitos ou interesses individuais, coletivos ou difusos, forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, observado o parágrafo único do art. 9o desta Lei.

Art. 60. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão final, e de cinco dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão interlocutória ou decisão que adotar providência acauteladora, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 61. Recebido o recurso, o órgão ou autoridade competente para dele conhecer e julgar deverá intimar os demais interessados já qualificados no processo para apresentar razões no prazo de cinco dias, na forma do art. 22, § 3º, desta Lei.
§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do encerramento do prazo previsto no caput.
§ 2º O prazo mencionado no dispositivo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 62. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante órgão incompetente;
III - por quem não tenha legitimidade ou interesse em recorrer;
IV - após exaurida a esfera administrativa.
§ 1º Na hipótese do inciso II, o processo administrativo será remetido ao órgão ou autoridade competente.
§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 63. O órgão ou autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.
Parágrafo único. Se o órgão ou autoridade administrativa com competência para julgar o recurso concluir pelo agravamento da situação do recorrente, deverá, antes do julgamento definitivo, notificá-lo para que formule alegações, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.

Art. 64. A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício, observado o disposto no art. 53 desta Lei;
II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

Art. 65. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção eventualmente aplicada.
Parágrafo único. Admitir-se-á, todavia, a aplicação ou o agravamento de sanção em revisão administrativa, no prazo e nas condições previstas no art. 53 desta Lei, quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Administração na época do julgamento.

Art. 66. Das decisões finais produzidas no âmbito das entidades da administração indireta caberá recurso administrativo, por motivo de ilegalidade, nas mesmas condições estabelecidas neste capítulo, para o titular da Secretaria Municipal à qual se vinculem.
§ 1º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Secretário de Municipal, a existência da repercussão geral.
§ 2º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do caso específico em exame.
§ 3º O recurso não será conhecido quando a questão jurídica nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 4º A decisão do recurso será precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Municipal.
§ 5º A decisão do recurso limitar-se-á à declaração da ilegalidade da decisão e, em sendo o caso, devolverá o processo à entidade de origem para prolação de nova decisão.

CAPÍTULO XVII
DOS PRAZOS

Art. 67. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.
§ 4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 68. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 69. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa, em procedimento sancionatório.

Art. 70. Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;
II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;
III - a situação econômica do infrator.

Art. 71. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;
III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

Art. 72. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:
I. reincidência nas infrações;
II. ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
III. ter o infrator cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) causando danos à propriedade alheia;
e) à noite;
f) mediante fraude ou abuso de confiança;
g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 73. Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:
I. se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto;
II. se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Municipal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 2º Interrompe-se a prescrição:
I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III. pela decisão condenatória recorrível.
§ 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congênere.

§ 4º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

CAPÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

Art. 76. A Administração Pública pode, na persecução de seus fins e nos limites do seu poder discricionário, celebrar quaisquer contratos, consórcios, convênios e acordos administrativos, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2o desta Lei.

Art. 77. O Prefeito poderá editar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, do Procurador-Geral do Município.
§ 1º O enunciado vinculante poderá ser revisto pelo Prefeito, a qualquer tempo, mediante novo decreto, respeitados os direitos adquiridos.
§ 2º A edição, revisão ou revogação do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 24 de março de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:000DB613

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 617 DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA A UTILIZAR-SE DE MEIO ELETRÔNICO PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFÍCIAIS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Direta e Indireta autorizada a utilizar de meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo junto as instituições bancárias oficiais.

Art. 2º - A movimentação financeira, para os fins desta lei, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização das despesas e receitas públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via Internet.

Art. 3º - As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, de acordo com as respectivas competências e atribuições, por meio de senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação
em vigor.
Paragrafo Único - A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

Art. 4º- Deverão ser realizados contratos específicos com as instituições bancárias oficiais detentoras das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

Art. 5º - As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas e protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 24 de março de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:CFCC7393

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 616 DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre a concessão de uso de imóvel"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão de uso de imóvel descrito no artigo 2º desta Lei à Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º - O Imóvel objeto da concessão de uso constitui-se de imóvel localizado na Praça do Paço Municipal, com área de 1.068,98m², distando 43,00m da confluência dos logradouros Maria Mendes Vecchi e Artur de Oliveira Vecchi e com afastamento de 5,35m do alinhamento da Rua Arthur de Oliveira Vecchi, para onde deverá ser voltada a frente do edifício. O terreno possui 27,15m de frente para a Rua Arthur de Oliveira Vecchi e fundos de 37,15m. Com 6,65m pelo lado direito, seguido por um arco de raio 1,85 e comprimento 2,91m, tendo após 3,15m paralelo à frente do terreno e terminando ao fundo com distância de 22,80m. Pelo lado

esquerdo, iniciando pela testada da Rua Arthur de Oliveira Vecchi teremos 10,15m, acrescido de 2,50m paralelos à testada e seguido de arco de raio de 2,50m e 3,93m de comprimento, terminando perpendicularmente ao fundo com 18,65m.

Art. 3º - A concessão do uso do imóvel objeto desta lei será para a sede da Região integrada de Segurança Pública.

Art. 4º - O prazo de concessão de uso será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.
Parágrafo único – O contrato poderá ser rescindido antes de seu prazo, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 24 de março de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:43B9FF97

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 615 DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE ABRINDO CRÉDITO ADICIONAL E DE INCLUSÃO ORÇAMENTARIA, ATRAVES DO MINISTERIO DAS CIDADES AO GERENCIAMENTO FINANCEIRO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO/EXTERNO AO PROGRAMA DE HABITAÇÃO, E URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS – PRO-MORADIA, CONFORME LEI AUTORIZATIVA Nº 607/2009 DE 30/12/2009, POR INTERMEDIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar no orçamento vigentes abrir Crédito Adicional e de inclusão orçamentária, na ordem de R$ 17.247.222,15 (Dezessete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte dois reais e quinze centavos), as especificações deste recurso dar-se-ia conforme demonstrativo financeiro concretizado em seu lançamento contábil , e ao que norteia a Lei nº 608, de 04/01/2010 - LOA em seu art. 8º, e nos aparos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e LC nº 101/2000, favor da seguinte unidade orçamentária, assim detalhadas:

FONTE 000	**1.413.888,85**
FONTE 027	**15.833.333,30**
TOTAL	**17.247.222,15**

SECRETARIA MUINICIPAL DE URBANISMO - SEMURB

PROGRAMA DE TRABALHO: **NOVO 2020.16.482.0097.2.XXX – PROG. DE HAB. E URBANIZAÇÃO DE ASSENT. PRECARIOS – PRO-mORADIA**

ELEMENTO DA DESPESA:

NOVA	3.3.90.39.00.000	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	580.555,55
NOVA	4.4.90.51.00.000	Obras e Instalações	833.333,30
NOVA	4.4.90.51.00.027	Obras e Instalações	15.833.333,30

Total	**17.247.222,15**

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação Adicional, são originados dos depósitos efetuados pelo Ministério das Cidades, por intermédio da caixa Econômica Federa - CEF, com a finalidade de cumprimento das ações na área de urbanização e habitação de assentamentos precários, com sua devida classificação de receita assim descrita, conforme norteia o art. 41 da lei Mor nº 4.320/64 na forma a abaixo:
Parágrafo 1º - Deduzir do presente recurso será classificado na Codificação de Receita delineada na seguinte rubrica:

2114.07.00.00.00.00	**Operação de Credito Interna/ Externa – Pró Moradia**	**15.833.333,30**

Parágrafo 2º - Reduzir da Conta Corrente de receita do ICMS - Fonte de Recurso 000, conforme demonstração abaixo:

1722.01.01.00.000.00	**Cota Parte do ICMS**	**1.413.888,85**

Total	**17.247.222,15**

Parágrafo 3º - Os recurso informados e no parágrafos anteriores, deveram ser compatibilizados seus lançamentos e visualizado nos relatórios contábeis e financeiro do exercício vigente, para fins de concretização de suas receitas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação**.**

Mesquita, RJ, 24 de março de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:9E5C43F8

